

Acórdão: 16.578/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111770-55
Impugnante: Esso Brasileira de Petróleo Ltda.
Proc. S. Passivo: Angela Cristina de Souza Abreu/Outros
PTA/AI: 02.000206570-28
Inscr. Estadual: 195.001346.24-16
Origem: DF/Teofilo Otoni

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTIVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST. Comprovado nos autos que a remetente da mercadoria estabelecida em outra unidade da Federação encontrava-se omissa de entrega da GIA/ST, em Minas Gerais, por dois meses. Desta forma, obriga-se a remetente ao recolhimento antecipado do ICMS/ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento conforme disposto no artigo 31, §§ 4º e 5º, do RICMS/02. Não o fazendo sujeita-se às exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária no momento da saída da mercadoria, pois no ato da ação fiscal verificou-se que o sujeito passivo estava omissa de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST, por dois meses consecutivos. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/16, aos argumentos seguintes:

- atua no segmento de distribuidora de combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, sujeitos ao regime de substituição tributária;
- promove regularmente vendas a Minas Gerais quando o ICMS é retido por substituição tributária;
- no caso dos autos efetivou a operação de venda de diesel, através da nota fiscal 14874 para o Auto Posto Quinta da Roda Ltda., localizado em Itaobim em 21 de outubro de 2003;

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Convênio n.º 54/02 estabelece procedimentos para controle das operações interestaduais com combustíveis, instituindo a confecção de relatórios a serem preparados pela Distribuidora. Esta exigência foi cumprida;

- obteve sua inscrição como contribuinte substituto em Minas Gerais em agosto de 2003;

- ocorre que somente iniciou as operações de vendas para Minas Gerais a partir de outubro de 2003;

- as GIA's/ST dos meses de agosto e setembro de 2003 foram emitidas "sem movimento" e protocoladas no dia 24 de outubro de 2003;

- neste sentido, concorda que as GIA's – ST dos meses de agosto e setembro de 2003 foram entregues fora do prazo, razão pela qual incidiria a penalidade prevista no artigo 215, inciso VIII do RICMS/PR, no valor de 500 UFEMG's;

- desta forma a multa devida seria de R\$ 624,50 eis que o imposto exigido já teria sido recolhido.

Pede ao final a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta contrariamente aos argumentos de defesa, às fls. 36/37, aos fundamentos que se seguem:

- as razões apresentadas pela defesa não servem para descaracterizar as exigências fiscais, uma vez que são opostas ao ordenamento legal mineiro;

- a omissão de entrega da GIA-ST por dois meses consecutivos ou alternados obriga o contribuinte, por força do artigo 31, §5º do RICMS/MG, a recolher o ICMS/ST, via GNRE, por ocasião da saída da mercadoria;

- a empresa esteve omissa de entrega da GIA-ST durante os meses de agosto e setembro, conforme Consulta Conta Corrente Fiscal em 22 de outubro de 2003 (fl. 07);

- só para efeito de esclarecimento, destaca que o valor do ICMS a ser recolhido via GNRE deveria ser de R\$5.256,00, o total de R\$7.962,84 cobrado neste lançamento é composto de imposto e multas.

Por fim requer a improcedência da impugnação.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS e MR em face da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária no momento da saída da mercadoria, pois no ato da ação fiscal verificou-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que o sujeito passivo estava omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST, por dois meses consecutivos.

A base de cálculo, segundo informação constante do Auto de Infração, foi apurada de acordo com o disposto na Cláusula Nona do Convênio ICMS n.º 03/99, no Convênio ICMS n.º 139/01 e no inciso III do artigo 363 do Anexo IX do Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais.

Diante dos fatos apurados cumpre-nos analisar a operação realizada, qual seja, remessa de combustível para Minas Gerais, frente às normas constantes da legislação de regência do ICMS.

Nos termos do artigo 372 do Anexo IX do RICMS/MG e diante dos Convênios de ICMS celebrados, nas operações com combustíveis e lubrificantes, destinados a contribuintes localizados em Minas Gerais, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subsequentes saídas, em operação interna, é atribuída por substituição tributária, ao distribuidor situado em outra unidade da Federação, não se aplicando esta responsabilidade quando a remessa da mercadoria tiver como fim a utilização em processo de industrialização. Portanto, correta a eleição da Impugnante como sujeito passivo bem como responsável pelo imposto devido pela operação realizada.

Insta aqui destacar que as operações realizadas eram interestaduais. E, quando da fiscalização, restou comprovada a ausência do recolhimento do ICMS/ST, no momento da saída da mercadoria.

Importante destacar inicialmente que deixamos de tecer comentários acerca das alegações apresentadas pela Impugnante quanto a seu procedimento extemporâneo e sobre os textos regulamentares, por exceder as competências do Órgão julgador, previstas no inciso I, do artigo 88, da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84, com redação dada pelo Decreto n.º 39.395/98), que está adstrito à aplicação das normas mineiras.

Neste diapasão lembramos que a falta de apresentação da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST por dois meses consecutivos ou alternados obriga o contribuinte, por força do artigo 31, §5º do RICMS/MG, a recolher o ICMS/ST, via GNRE, por ocasião da saída da mercadoria. Assim temos:

“Art. 31 – O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, mediante apresentação dos seguintes documentos:

.....
§ 4º – Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ou estando a sua inscrição suspensa nos termos do § 6º do artigo 25 deste Regulamento, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observado o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo "Nº do documento de origem" o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento;

II - a 3ª via da GNRE deverá acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

§ 5º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido.

....."

No que tange a falta de entrega da GIA-ST durante os meses de agosto e setembro, a mesma está patente nos autos, seja pela Consulta Conta Corrente Fiscal em 22 de outubro de 2003 (fl. 07), ou pela afirmação da própria Impugnante.

Frise-se ainda que as GIA's/ST dos meses de agosto e setembro de 2003 emitidas "sem movimento" e protocoladas no dia 24 de outubro de 2003 não podem ser aceitas para efeito de cancelamento das exigências fiscais constantes do lançamento ora em análise pois tal entrega se deu após iniciado o procedimento de fiscalização o que ocorreu em 22 de outubro de 2003.

Nota-se que a Impugnante protocolou referidas GIA's-ST após a fiscalização, e, em conformidade com o parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional, temos:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (grifos nossos)

De todo o acima aduzido, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Como ressaltado na manifestação fiscal destacamos que o valor do ICMS a ser recolhido via GNRE deveria ser de R\$5.256,00, o total de R\$7.962,84 cobrado neste lançamento é composto de imposto e multas.

Conforme exaustivamente demonstrado nos autos, referidas obrigações não foram cumpridas e, em face desta inobservância, a legislação tributária estadual autoriza que este distribuidor seja tido como responsável, ou seja, dele poderá ser diretamente exigido o imposto devido na operação realizada, com os acréscimos legais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 19/05/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ

CC/MG